



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234775 - AL(2026/0109559-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GILSON CELIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234775 - AL(2026/0109559-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GILSON CELIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILSON CELIO DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que denegou o HC n. 0814465-76.2025.8.02.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital/AL, em razão da suposta prática do crime de furto simples (Autos n. 0762469-36.2025.8.02.0001).

No recurso, a defesa sustenta a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, destacando o diminuto valor dos bens subtraídos (três barras de chocolate e dois queijos) e a imediata restituição dos objetos, bem como a caracterização de furto famélico.

Alega que a decisão que converteu o flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea e atual, por apoiar-se exclusivamente na reiteração delitiva e no histórico criminal do paciente, sem indicar risco concreto e contemporâneo à ordem pública ou à instrução.

Afirma, ainda, que não houve justificativa individualizada quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno, em afronta ao dever de subsidiariedade.

Pede, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a atipicidade material da conduta e determinar a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea; e, em nova subsidiariedade, a substituição por medidas cautelares diversas.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 99/104).

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia preventiva, assim se manifestou (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, restaram presentes os elementos que ensejam a prisão preventiva do autuado: *fumus comissi delicti*, constatado através do depoimento do condutor na qualidade de primeira testemunha, conforme fl. 06 dos autos, bem como pelo auto de exibição e apreensão juntado à fl. 08, além da própria confissão espontânea nesta audiência de custódia, sendo suficientes para delimitar os indícios de autoria e materialidade delitiva.

Quanto ao *periculum libertatis*, evidenciado pelo risco à ordem pública, considerando a reiteração delitiva do autuado. Muito embora em primeiro momento se verifique que se trata de um crime de furto simples, deve-se destacar que este não é um fato isolado. Isso porque o flagrantado possui extenso histórico criminal, sendo o fato ora relatado o sétimo registro criminal constante na certidão de antecedentes criminais anexada à fl. 28 dos autos.

Saliente-se que o autuado já se encontra em cumprimento de pena em regime semiaberto por condenação anterior por crime da mesma espécie, portanto, reincidente específico, conforme demonstra o relatório de fls. 26/27 dos autos. Tal contexto permite concluir pela existência de fatos novos suficientes que justificam a prisão preventiva do custodiado.

Ainda de acordo com a nova disposição do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando, além de presentes um dos requisitos para a sua decretação, também não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar constante no artigo 319 do mesmo diploma legal, diversa da prisão.

O acórdão impugnado manteve a segregação preventiva, entendendo-a corretamente motivada, ressaltando que (fls. 65/67 – grifo nosso):

[...]

17 Ao decretar a custódia cautelar ora impugnada (fls. 31/33 dos autos originários), o juízo de origem destacou a presença de seus pressupostos autorizadores, ressaltando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, concluindo que a prisão preventiva se mostra medida necessária "porque o flagranteado possui extenso histórico criminal, sendo o fato ora relatado o sétimo registro criminal constante na certidão de antecedentes criminais".

18 Desse modo, entendo como adequada e suficiente a fundamentação utilizada, uma vez que destacou elementos concretos presentes nos autos para então concluir que a reiteração delitiva e o descumprimento de ordens judiciais anteriores indicam a periculosidade do paciente e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

[...]

20 Sobre o princípio da insignificância, faz-se necessário destacar, como mencionado pelo juízo de origem, que há histórico de processos em face do paciente, indicativos da suposta habitualidade criminosa. Conforme entendimento do STJ, inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

[...]

21 Para além, à época da suposta prática do delito, o paciente estava em cumprimento de pena por crime da mesma espécie, elemento que indica habitualidade delitiva e reforça o risco à ordem pública.

22 Ainda que, no caso em exame, se reconheça o reduzido valor dos bens subtraídos e a inexistência de violência na suposta prática delitiva, tais circunstâncias não podem ser apreciadas de forma isolada, impondo-se a análise da periculosidade do agente à luz do conjunto de elementos delineados.

23 Nesse contexto, a existência de ações penais em curso e a condenação por crime da mesma espécie revelam maior grau de reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta do agente, elementos que afastam a incidência do princípio da insignificância.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em virtude da reiteração delitiva constatada, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Com efeito, o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, mostra-se necessária a presença dos pressupostos objetivos, consistentes em: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexistência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A jurisprudência do Superior Tribunal tem se sedimentado no sentido de afastar a aplicabilidade do postulado quando se tratar de habitualidade criminosa, em especial, em crimes patrimoniais (AgRg no AREsp n. 2.532.305/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/9/2024).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 99/104).

Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0109559-2

RHC 234.775 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07624693620258020001 08144657620258020000 7624693620258020001 8144657620258020000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON CELIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026